



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 615 /2006
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 27/11/2006
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3867/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200514124
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TECIDOS LÍDER IND. COMÉRCIO LTDA
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – ALEGAÇÃO DE QUE AS NOTAS FISCAIS ESTAVAM EM DESACORDO COM A MERCADORIA - IMPROCEDENTE – As notas fiscais possuem todos os requisitos de validade descrevendo as mercadorias de modo que possam ser perfeitamente identificadas. Recurso Oficial desprovido. Confirmar a decisão Absolutória monocrática. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O fiscal fazendário relata no bojo do Auto de Infração que ocorreu transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, após conferência física de mercadorias constatando que as mesmas estavam em desacordo com a descrição na Nota Fiscal, motivo da lavratura do auto.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 e alterado por Lei 13.418/03.

Informações Complementares, Certificado de Guarda nº 509/2005, Nota Fiscal nº49717, cópias do Mandado de Segurança, cópia da decisão liminar concedida, acostados às fls. 03/50.

Impugnação às fls.53/73, requerendo a improcedência.

O Julgador em 1ª Instância às fls. 76/79, decidiu pela IMPROCEDÊNCIA, considerando que as mercadorias estavam claramente explicitadas no documento fiscal, não caracterizando, portanto, qualquer desacordo de descrição da nota fiscal e a mercadoria em transito.

A Consultoria Tributária às fls.87/88, em Parecer de nº 414/2006, opinou, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial confirmando a decisão pela improcedência, proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 89.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O processo trazido à apreciação deste Colegiado versa sobre a acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. O Agente Fazendário classificou como inexatas as descrições das mercadorias e seu documento fiscal.

Entretanto, a mercadoria mencionada na Nota Fiscal de nº49716, encontra-se em perfeita condição de preenchimento quanto as indicações de em seus respectivos campos, o nome do emitente e do destinatário, a descrição da mercadoria ou do produto, valores da mercadoria (unitário e total), natureza da operação, dentre outros quesitos constantes no art. 170 do RICMS.

Desta feita, analisando o Certificado de Guarda e a Nota Fiscal em tela, consideramos perfeitamente identificável a mercadoria descrita e a transportada pela autuada, desclassificando-se a infringência legal sugerida pela autoridade coatora.

Deve ser consignado que em nada modificou a informações prestadas pelo Agente Fiscal no CGM (Certificado de Guarda de Mercadorias) e a descrição da nota fiscal nº49717, desta feita, irrefutável é a transparência da operação realizada, impossibilitando a aplicação de qualquer penalidade, e ainda, notória se faz a ilegalidade cometida pela Autoridade Fazendária, quando da aplicação do principio da ampla defesa, onde inexistiu a ciência do autuado quando da lavratura do Auto de Infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, nos termos do voto relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

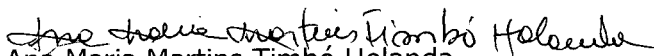


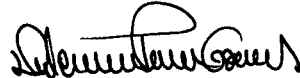
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **TECIDOS LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO